



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 322.296 - SC (2015/0096465-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : PAULO HENRIQUE SOARES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. INADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal – STF, esta Corte não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é dispensável, para comprovação da reincidência, folha de antecedentes criminais, bastando, para fins de aplicação da agravante do art. 61, I, do Código Penal, consulta a meios eletrônicos oficiais.

3. Na hipótese, o Tribunal a quo manteve o reconhecimento da agravante da reincidência com base em consulta ao Sistema de Automação do Judiciário – SAJ, em que se constatou condenação definitiva anterior à sentença condenatória. Informação, que, de resto, também se encontra disponibilizada no sítio eletrônico do Tribunal a quo.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 322.296 - SC (2015/0096465-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : PAULO HENRIQUE SOARES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de PAULO HENRIQUE SOARES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos autos da Apelação n. 2014.076215-8.

Infere-se dos autos que o Juízo de primeiro grau condenou o paciente à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 33, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de entorpecentes).

No julgamento da apelação interposta pela defesa, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, mantendo a sentença condenatória. Eis a ementa do julgado:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES (ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO.

PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE UM DOS POLICIAIS ATUANTES NA PRISÃO DO APELANTE QUE SE MOSTRA COERENTE COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. RÉU FLAGRADO NA POSSE DE 277,4 G (DUZENTOS E SETENTA E SETE GRAMAS E QUATRO DECIGRAMAS) DE MACONHA E DE R\$ 190,00 (CENTO E NOVENTA REAIS). DECLARAÇÕES DO RÉU EM JUÍZO QUE SE MOSTRARAM DISTINTAS DAQUELAS PRESTADAS NA DELEGACIA. DEFESA QUE NÃO CONSEGUIU DEMONSTRAR A VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES DO ACUSADO. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA.

DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE ENTORPECENTES PARA USO PRÓPRIO. CONDIÇÃO DE USUÁRIO QUE, MESMO NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS, NÃO SERIA SUFICIENTE PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE PENAL PELO CRIME DE TRÁFICO. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO QUE EVIDENCIAM A PRÁTICA EFETIVA DO COMÉRCIO ILEGAL DE DROGAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE DO CÁLCULO. RÉU REINCIDENTE. AUMENTO NO PATAMAR DE 1/6. PRECEDENTES DESSA CORTE. MAGISTRADO A QUO QUE DEIXOU DE APLICAR A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º, EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA. COMANDO EXPRESSO DA LEI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (fl. 223)

Opostos embargos de declaração, para sanar omissão indireta no acórdão, que deixou de afastar o reconhecimento da reincidência do paciente, foram conhecidos e parcialmente acolhidos, sob os fundamentos consignados na ementa adiante transcrita:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DO ACUSADO QUE NÃO APRESENTAVA A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA ANTERIOR AO FATO. REQUERIDO O AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES. INVIABILIDADE. CONSULTA AO SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DA JUSTIÇA QUE VIABILIZOU A OBTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. REINCIDÊNCIA PLENAMENTE CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO EXPOSTA. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (fl. 246)

No presente *writ*, sustenta o impetrante constrangimento ilegal em virtude do não afastamento, pelo Tribunal *a quo*, da agravante da reincidência, uma vez que a folha de antecedentes criminais juntada aos autos do processo não indicaria a data do trânsito em julgado do processo anterior em que o paciente foi definitivamente condenado. Ao reverso, reconheceu a ausência da data na certidão, mas manteve a agravante, ao fundamento de que, em consulta ao Sistema de Automação de Justiça, estaria provada a reincidência.

Requer, assim, a concessão da ordem para que, cassado o acórdão impugnado, seja afastada a agravante da reincidência e, conseqüentemente, seja a pena reduzida, com alteração do regime de cumprimento e substituição por pena restritiva de direitos. Subsidiariamente, requer a remessa dos autos ao Tribunal *a quo*, para que reanalise o processo, desconsiderando a reincidência.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 254/255).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 264/266).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 322.296 - SC (2015/0096465-1)

VOTO

Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Busca-se o afastamento da agravante da reincidência porque não indicada, na folha de antecedentes criminais juntada aos autos, a data do trânsito em julgado do processo anterior em que o paciente foi definitivamente julgado (fls. 55/56).

O Tribunal *a quo*, em sede de embargos de declaração, supriu a falta da data do trânsito em julgado em relação ao Processo n. 0028390-19.2010.8.24.0023, mantendo o reconhecimento da agravante. Fundamentou:

Os embargos merecem acolhimento parcial.

De fato, o acórdão de folhas 213-223 deixou de expor as razões que levaram à aplicação da agravante da reincidência em desfavor do acusado. Todavia, embora a omissão deva ser sanada, o entendimento não comporta alterações. Explica-se.

Na certidão de antecedentes criminais de Paulo Henrique Soares (fls. 44-45), consta que, nos autos de n. 0028390.19.2010.8.24.0023, o réu foi condenado pela prática do delito de tráfico de drogas. Entretanto, o documento não indica a data do trânsito em julgado do decisum, situação que inviabilizaria a aferição da reincidência do acusado.

Desta feita, foi realizada consulta ao e-SAJ (Sistema de Automação da Justiça), no qual se verificou que a decisão transitou em julgado na data de 04/06/2013, ou seja, em data anterior à sentença que reconheceu a agravante (11/08/2014), a qual foi mantida por essa Corte no acórdão ora embargado.

Com efeito, a pena de Paulo Henrique foi exasperada na segunda fase da dosimetria e a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 ficou prejudicada, uma vez que plenamente configurada a reincidência, causa impeditiva da concessão do benefício.

Observa-se, portanto, que a reincidência do réu foi confirmada por meio de documentação idônea, proveniente do sistema de automação deste Tribunal de Justiça, o qual forneceu elementos suficientes para concluir pelo reconhecimento da agravante.

Dessa forma, ainda que necessário sanar a omissão, o teor do acórdão embargado não merece alteração, uma vez que há elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes para determinar seu acerto.

Nesse sentido, colaciona-se precedente desta câmara:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGADO MALFERIMENTO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL AFIRMAÇÃO DE OBSCURIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO RECONHECEU OS MAUS ANTECEDENTES DA EMBARGANTE COMO AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES CORRETAMENTE AFERIDOS NA PRIMEIRA ETAPA DE DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS NO PONTO. OBSCURIDADE NO QUE TANGE À CONFIGURAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA QUE VISA TÃO SOMENTE À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA POSTA EM JULGAMENTO. QUESTÃO VENTILADA, ANALISADA E DECIDIDA NO ACÓRDÃO VERGASTADO. INEXISTÊNCIA DE AMBIGÜIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. ACLARATÓRIOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJSC, Embargos de Declaração em Apelação Criminal n. 2012.025142-2, de Lages, rei. Des. Sérgio Rizelo, j. 24-09-2013).

E também:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. VIA IMPRÓPRIA. RECLAMO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. ALEGADO ERRO MATERIAL. VERIFICAÇÃO. PONTUAL RETIFICAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL, PARA, NA PARTE EXAMINADA, ACOLHER PARCIALMENTE O PLEITO (TJSC, Embargos de Declaração em Apelação Criminal n. 2012.068663-2, de São José, rel. Des. Ricardo Roesler, j. 04-06-2013).

Sendo assim, acolhe-se parcialmente os embargos de declaração para sanar a omissão, mantido o teor do acórdão embargado. (fls. 248/249)

Com efeito, segundo a jurisprudência deste Tribunal, a reincidência pode ser provada por outros meios que não a folha de antecedentes criminais, bastando, para tanto, informações disponibilizadas em meios eletrônicos oficiais. Confira-se, nesse sentido, o julgado adiante colacionado:

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. VIA INADEQUADA. ESTELIONATO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. CERTIDÃO CRIMINAL COMO PROVA. DESNECESSIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O reexame da dosimetria da pena em sede de mandamus somente é possível quando evidenciado eventual desacerto na consideração de circunstância judicial, errônea aplicação do método trifásico ou violação a literal dispositivo de norma que acarrete flagrante ilegalidade.

3. Segundo entendimento desta Corte, é prescindível a juntada de certidão cartorária como prova dos maus antecedentes e da reincidência, sendo perfeitamente possível a comprovação através de consulta ao sítio eletrônico do Tribunal. Precedentes.

4. Na hipótese, o Tribunal a quo manteve a majoração da pena-base pela valoração da circunstância judicial dos antecedentes e o reconhecimento da agravante da reincidência, com base em consulta ao Sistema de Automação do Judiciário - SAJ, no qual verificou-se que o paciente possui diversos registros, inclusive com mais de uma condenação transitada em julgado.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 318.602/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 04/03/2016)

Ademais, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal a quo, constata-se que, efetivamente, o Processo n. 0028390.19.2010.8.24.0023 transitou em julgado em 17/7/2012, portanto, anteriormente à sentença condenatória de fls. 144/153, que data de 11/8/2014.

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0096465-1

HC 322.296 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00076189320148240023 082014000579093 20140762158 76189320148240023
82014000579093

EM MESA

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: PAULO HENRIQUE SOARES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.